

HABEAS CORPUS N. 0023436-71.2010.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0000593-06.2010.4.01.3301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): O Ministério Público Federal impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de ROSIVADO FERREIRA DA SILVA, cacique da Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro e de seu irmão, GIVAIDO JESUS DA SILVA, contra ato da Juíza Federal da Vara Única de Ilhéus, Seção Judiciária da Bahia, que autorizou a remoção dos pacientes, presos provisoriamente na Superintendência de Polícia Federal em Salvador/BA, para o presídio de Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Alega o impetrante que o ato judicial que autorizou a remoção dos presos para o presídio federal de segurança máxima é ilegal, em razão da lesão ao direito da pessoa humana e do preso, sobretudo diante da ausência de fundamento e adequação do caso à medida excepcional.

Aduz que não ficou demonstrado o perigo de lesão à ordem pública ou à incolumidade física dos presos a justificar a remoção dos pacientes, e ainda, que não restou observado o direito do preso à visita e proximidade de sua família.

O Ministério Público Federal pede a concessão da ordem para o retorno dos pacientes para Superintendência de Polícia Federal em Salvador/BA.

Liminar indeferida às fls. 448/451, com base na existência de prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a manutenção dos presos em Mossoró/RN, e, ainda, pela impossibilidade de se verificar, num exame preliminar, que a decisão encontrava-se desprovida de fundamentação idônea, a justificar a concessão da ordem.

Solicitadas informações (fl. 451) que foram prestadas às fls. 483/487.

À fl. 505, foi encaminhado a este juízo cópia da decisão proferida nos autos do proc. 2010.33.01.000192-6, onde foi autorizada a manutenção dos pacientes, por mais 180 (cento e oitenta) dias no presídio de Mossoró/RN, em razão da desativação da carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal em Salvador/BA, e diante da impossibilidade de retorno dos presos para Ilhéus/BA, face às circunstâncias do caso.

O Ministério Público Federal, às fls. 493/496, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Aldenor Moreira de Sousa, opina pela concessão da ordem, alegando que os pacientes não são integrantes de uma quadrilha, "muito menos de organização criminosa, mas sim de uma comunidade indígena", razão pela qual, a transferência para Presídio de segurança máxima não encontra amparo legal (lei nº. 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09); por não mais subsistir o motivo determinante do ato, a manifestação do dia do índio (19/04), e, ainda, diante do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido para a duração da prisão em Mossoró/RN.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, *verbis*:

(. . .)

"Quanto ao paciente, GILVALDO JESUS DA SILVA, foi cumprido o mandado de prisão em 20/03/2010, informado através do Ofício 0767/2010 da Delegacia da Polícia Federal em Ihéus/BA.

Impende-se salientar que quanto a ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, este já se encontrava preso desde 10/03/2010, em cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do mesmo nos autos do procedimento criminal da mesma natureza (2009.33.01.000911-5), cumprido 07 (sete) meses após a sua decretação.

Atendendo a pleito formulado pelo Ministério público Federal, em 23/03/2010, foi deferida a transferência do paciente GIVALDO JESUS DA SILVA para a superintendência da Polícia Federal em Salvador/BA, com a finalidade de salvaguardar a integridade física do custodiado, medida esta que já havia sido tomada quanto do preso ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA.

*Com fundamento na cautela, haja vista tratar-se de questão extremamente delicada do ponto de vista étnico-social, no qual deve prevalecer o senso de prudência, a fim de evitar conflitos desnecessários, autorizou-se a transferência de ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (Cacique Babau) e do paciente GIVALDO JESUS DA SILVA (Gil), da superintendência da Polícia Federal de Salvador para o presídio Federal de Mossoró, Rio Grande do Norte, pelo **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, em atendimento a representação do Delegado de Polícia Federal de Ihéus que, por intermédio do ofício nº 1151/2010 -IPL 0032/2010-4 DPF/ILS/BA, solicitou autorização de remoção dos mesmos alegando que obteve informações de que vem sendo organizada uma grande manifestação da comunidade indígena Tupinambá em prol da libertação dos acusados, a ser realizada no dia 19/04/2010, data em que se comemora o Dia do Índio, na sede da Polícia Federal em Salvador/BA, que em face do evento da ONU que está ocorrendo nesta cidade não possui efetivo suficiente para evitar uma possível invasão e até mesmo, eventual confronto." (...). (fls. 484/485).*

(...)

"Dentro de tais circunstâncias, foram avaliados como pertinentes os receios da autoridade policial, tendo em vista o forte poder de mobilização da referida Comunidade Indígena envolvida, já manifestado em várias ocasiões, inclusive no próprio local onde os acusados se encontram custodiados." (...) (fls. 486).

(...)

"Acrescente-se ainda que o prognóstico do recrudescimento de violência vem se afirmando, haja vista que entre a data da decisão no primeiro procedimento (agosto de 2009) e a efetiva prisão do paciente março de 2010, vários outros delitos foram atribuídos aos mesmos e seus seguidores, conforme amplamente noticiado na imprensa local e que pode

HABEAS CORPUS N. 0023436-71.2010.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0000593-06.2010.4.01.3301

ser vista no endereço eletrônico <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1436095>.

Nesse diapasão, conforme ponderado na decisão vergastada, foi tido como plenamente justificado, a autorização da medida no interesse da segurança pública e dos presos provisórios, como previsto na lei nº.11.671/08, máxime por considerar que os delitos em que estão incursionados os acusados são compatíveis com aqueles descritos no inciso IV do art. 3º do Decreto nº. 6.877/09 (ser membro de quadrilha ou bando envolvido em prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça), que a regulamentou." (...) (fls. 487).

Por seu turno, o representante do Ministério Público Federal, às fls. 493/496, opina pela concessão da ordem, afirmando que, conforme já assinalado no parecer ofertado no HC nº 0017705-94.2010.4.01.0000, não restou configurado o delito de quadrilha ou bando, razão pela qual, não sendo os pacientes integrantes de uma quadrilha, não encontra amparo legal a transferência para um presídio de segurança máxima. Aponta como violados os preceitos da lei nº 11.671/08 e do Decreto 6.877/09, que regulam sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O presente *writ* objetiva o retorno dos pacientes, presos provisórios, à custódia da Polícia Federal em Salvador/BA, custódia que foi transferida a um presídio de segurança máxima, em Mossoró/RN, diante da necessidade de garantia da ordem pública e incolumidade física dos presos.

De fato, da leitura dos autos, depreende-se que a transferência dos pacientes, de Ilhéus/BA para Salvador/BA, foi determinada pelo juiz processante a pedido do próprio Ministério Público Federal, em face de preocupação externada pela comunidade indígena Tubinambá e pela família dos presos, como se vê às fls. 369 e fl. 370, respectivamente.

Eis o pedido do MPF : *"ainda que inexistam provas concretas que comprovem o fato narrado, por cautela, e para resguardar a segurança física do referido preso, requer o MPF seja determinada a sua transferência, o mais breve possível, para a Superintendência da Polícia Federal em Salvador/BA, a exemplo do que ocorreu com o cacique Babau, dias atrás. "* (fl.369)

No caso, é certo que os fatos que ensejaram a transferência dos presos para presídio de segurança máxima, longe de sua família e da comunidade indígena, foram outros: notícia de uma grande manifestação da comunidade indígena no dia do índio (19/04/2010).

Entretanto, a perpetração de perigo à segurança dos pacientes e da própria comunidade local, sede da Polícia Federal, justificou a medida acautelatória de transferência dos presos, segundo a autoridade apontada coatora, que assim justificou o ato:

"Conquanto não fosse possível, naquele momento, assegurar categoricamente que haveria uma ocupação ou mesmo um confronto entre policiais e indígenas, ponderou-se que, entre o risco de sua efetivação e a transferência temporária do investigado, devia-se optar pela segunda hipótese, a qual se apresentava menos traumática. Principalmente, em face à informação da existência de efetivo reduzido naquela data na sede da superintendência. "

Não há falar, portanto, em lesão ao direito da pessoa humana e à falta de fundamento da medida excepcional, como bem fundamentou a autoridade apontada coatora, porque foram exatamente esses os motivos ensejadores da transferência dos presos, evitar confrontos em proteção da pessoa humana.

A despeito das considerações anteriores, impende consignar o julgamento realizado no HC. 0014723-10.2010.4.01.0000/BA, que determinou a soltura do paciente

HABEAS CORPUS N. 0023436-71.2010.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 0000593-06.2010.4.01.3301

ROSIVAI DO FERREIRA DA SILVA, por existência de excesso de prazo na prisão cautelar, tendo sido a ordem estendida ao paciente GIVAI DO JESUS DA SILVA, para assegurar-lhes o direito de responderem ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos e mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, ressalvada a possibilidade de nova decretação de sua custódia cautelar, caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.

É como voto.